



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso criminal n.º 364-39.2012.6.21.0072**

**Procedência: Viamão-RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA

**Recorrente:** RONALDO SOARES DE SOUZA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE BOCA DE URNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou RONALDO SOARES DE SOUZA pelo crime de Boca de Urna (art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97), ocorrido no município de Viamão, da seguinte forma (folhas 02-03v):

No dia 07 de outubro de 2012, data da realização das eleições para Prefeito, por volta das 12h, no Bairro Santa Cecília, nesta Cidade, em via pública, os denunciados Ronaldo Soares de Souza e Rogério Soares de Souza realizaram propaganda de boca de urna.

Na ocasião, os denunciados estavam na via pública, portando 80 folhetos do candidato Raildo e 106 do candidato Bonatto, com o intuito de influenciar a escolha das pessoas que ali estavam, interferindo em suas vontades.

A Brigada Militar juntamente com o funcionário da Justiça Eleitoral, procederam a abordagem, constatando a ocorrência dos fatos, razão pela qual conduziu o denunciado para a tomada das medidas pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2013 (folha 29).

Foi proposto transação penal aos acusados, tendo ambos aceitado (folha 65). Rogério Soares de Souza cumpriu o acordo, tendo sido extinta a punibilidade em relação a ele (folha 81). O processo seguiu em relação ao réu Ronaldo Soares de Souza, por não ter cumprido os termos da transação penal (folha 124).

Instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da pretensão punitiva, condenando o réu pela prática do crime descrito no artigo 39, § 5º, inciso II da Lei 9.504/97, ao cumprimento de 6 meses de detenção e pena de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (folhas 150-154).

Contra essa decisão, a defesa do réu interpôs recurso criminal. Requereu a absolvição do réu, sem apresentar argumentos, bem como de forma subsidiária a redução da pena aplicada, ao argumento de ser exagerada (folhas 168-170).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. TEMPESTIVIDADE**

O recurso interposto é tempestivo. O réu foi intimado da sentença em 16/11/2015 (folha 165v). Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 23/11/2015 (folha 168), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **2.2. MATERIALIDADE E AUTORIA**

No mérito, o recurso não merece provimento. Isso porque, ao contrário do sustentado pela defesa, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada na sentença (folhas 150-154):

2. Merece prosperar a pretensão condenatória que foi veiculada pelo Ministério Público Eleitoral contra o réu Ronaldo Soares de Souza.

Com efeito, sabidamente, incumbe à Acusação, para o êxito da pretensão condenatória, a comprovação escorreita da existência do crime, da respectiva autoria e de todos as circunstâncias elementares do tipo penal.

Necessário destacar, de saída, que, de acordo com a redação que foi dada ao artigo 155 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.690/2008, o julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Especificamente, no caso em exame, o Ministério Público imputou ao requerido a prática do delito previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da chamada Lei das Eleições, que tipifica como crime, no dia das eleições, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna.

Como adiantado, a prova produzida em contraditório judicial, na hipótese vertente, tendo sido confirmada e complementada pelos elementos informativos colhidos na fase de investigação, mostrou-se suficiente para a condenação do acusado.

Nessa trilha, ao ser interrogado, o denunciado negou a imputação que lhe irrogada, afirmando, em resumo, que nada foi apreendido consigo e que o material apreendida estava no chão.

A versão por ele apresentada, contudo, não convenceu, tendo sido refutada, de forma estreme de dúvida, pela prova colhida sob o crivo do contraditório.

Na audiência de instrução, advertido e compromissado, o policial militar José Carlos Severo de Lima confirmou que, no dia do pleito eleitoral municipal de 2012, era o responsável pela elaboração dos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstanciados, na central das eleições, localizada nas proximidades da parada 39.

Disse ter elaborado, naquela data, vários termos circunstanciados, com as pessoas que eram levadas ao local pelos serventuários e requisitados do Cartório Eleitoral.

Ao ser indagado pela Promotora Eleitoral, aos 4 minutos do depoimento, confirmou lembrar que o requerido Ronaldo era uma das pessoas conduzidas, em razão da prática de boca de urna, à central eleitoral.

Por sua vez, a testemunha Ayrton do Nascimento Demutti, em juízo, advertido e compromissado, esclareceu ter trabalhado nas eleições municipais de 2012, convocado pela Justiça Eleitoral, confirmando que, no dia do fato, com apoio da Brigada Militar, abordou e deteve o requerido, perto de uma esquina, no Bairro Santa Cecília, juntamente com o irmão deste, de posse de diversos panfletos de propaganda.

As declarações prestadas foram claras e indúvidas, havendo a testemunha afirmado que tinha certeza do ocorrido pois já conhecia o denunciado e seu irmão (de sua atuação junto à Primeira Vara Criminal desta Comarca), sendo que ambos, depois de detidos, promoveram algazarra e tumulto no interior do ônibus que os conduziu até a central eleitoral.

Registro, por oportuno, que a versão trazida por essa testemunha encontra-se em plena conformidade com as informações que constaram do registro do termo circunstanciado (fl. 09).

Além disso, cumpre destacar que, no dia dos fatos, foram apreendidos os panfletos que estariam sendo distribuídos pelo denunciado, os quais se encontram encartados dentro do envelope da fl. 15, comprovando sobejamente a materialidade delitiva.

Frente a esse contexto, apreendidos diversos panfletos em poder do denunciado e não havendo razões para desmerecer ou desacreditar as declarações prestadas pelas testemunhas José Carlos e Ayrton, entendo suficientemente demonstrada a existência do crime descrito na denúncia, bem como comprovadas a respectiva autoria e o preenchimento de todas as circunstâncias elementares do tipo penal.

Consequentemente, não tendo o acusado agido ao abrigo de nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a procedência da denúncia é medida que se impõe.

Notadamente porque, como é cediço, em se tratando de crime de mera conduta, não se faz necessária a obtenção efetiva do resultado pretendido - convencimento ou coação do eleitor (TSE, HC 669/RJ. Rel. Mina. Carmen Lúcia Antunes Rocha, j. em 23/03/2010),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consumando-se o delito com a simples distribuição do material de propaganda (TSE, RHC 45/MG, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, j. Em 13/05/2003).

Ademais, ao contrário do que foi sustentado pela combativa Defesa, para o acolhimento da pretensão condenatória, não se mostrava obrigatória a inclusão, na denúncia, como co-réus, dos candidatos representados no material apreendido.

3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar Ronaldo Soares de Souza nas penas do artigo 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97. .

No que diz respeito à aplicação da pena, infere-se não haver fundamentos idôneos para alterar os patamares fixados na sentença. No tópico, os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, à origem, bem justificam a manutenção das sanções impostas (folhas 168-170):

Da mesma forma, nos termos já referidos, quanto ao pleito de diminuição da pena aplicada não há que se falar em reforma da sentença.

Ao calcular a pena-base, o magistrado *a quo* cotejou adequadamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tendo decidido pela fixação da pena em seu mínimo legal, condenando o réu a 06 (seis) meses de detenção e substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por igual período.

Da mesma forma, a pena de multa foi fixada no mínimo legal de 5.000 UFIR, analisando-se as circunstâncias judiciais e legais, bem como considerando-se a presumida condição econômica do condenado.

Sendo assim, verifica-se a observância dos critérios legais na dosimetria da pena realizada na sentença recorrida, inclusive, com a aplicação de penalidade indiscutivelmente branda, eis que fixada no patamar mínimo.

Aliás, mostra-se inviável a redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. *in verbis*: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*".

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que a sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, pelo **desprovimento do recurso criminal.**

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

**Luiz Carlos Weber**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\conv\docs\orig\jqtr4f9ivh0t5padqb5a\_2810\_69526317\_160219164657.odt